



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

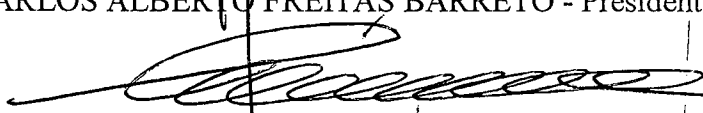
Processo nº 13116.001577/2003-34
Recurso nº 103-142.983 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.133 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS BRITO LTDA.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PRAZO DECADENCIAL - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Adriana Gomes Rêgo, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho e Valmir Sandri (Substituto Convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.646, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 254/267, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

Em 27.11.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 23/59, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 249.579,39, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, todos apurados sob o SIMPLES. O lançamento tem origem (i) na insuficiência de recolhimento; e (ii) na diferença entre os valores escriturados e aqueles indicados em Declaração Anual Simplificada, apurada com base nos seus livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS, no ano-calendário 1998.

Conforme Relatório Fiscal, a insuficiência de recolhimento decorre da mudança de faixa do percentual correspondente à base de cálculo declarada mês a mês, após a inclusão dos valores omitidos apurados com base nos livros de apuração do ICMS da contribuinte.

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1998, e, por unanimidade de votos, rejeitou as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial constante no art. 150 do CTN, salvo se ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Com relação às contribuições sociais, dada a natureza tributária, igualmente aplicar-se-ia o prazo decadencial constante no CTN (recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988), em conformidade com o art. 146 da Constituição Federal.

Afastou as preliminares de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que não cabe à Administração Pública afastar a aplicação de norma vigente, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição Federal.

Afirmou que, à exceção dos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, sob pena de preclusão.

No mérito, manteve a aplicação da multa de ofício, sob o fundamento de que a insuficiência do recolhimento do tributo autoriza a cobrança da multa sobre a diferença não recolhida, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Por fim, manteve a aplicação dos juros de mora à taxa Selic, com respaldo no art. 161 do CTN.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional, por seu procurador, esclareceu que, com relação à decadência da CSLL, COFINS e Contribuições ao INSS, houve decisão não-unânime da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual apresenta

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 318/319, requerendo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a vertical stroke to its left.

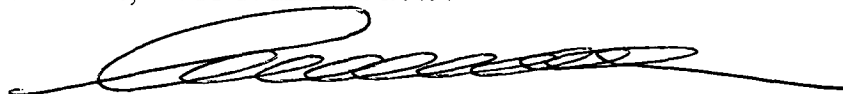
[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No ano-calendário 1998, a contribuinte era tributada pelo Simples, que tem o período de apuração dos tributos e contribuições devidos mensal, conforme determina o art. 18 da Lei Complementar nº 123/06. Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até outubro de 1998 e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 27.11.2003, entendo que, à época, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator